



Resposta ao pedido de impugnação da empresa FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA-ME.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.09.13.1-SRP**

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE lançou certame com vistas à AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, ANO 2019, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, com data de abertura para o dia 01 de outubro de 2019, às 09h00min.

No tocante as alegações da empresa FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA-ME esta apresenta seu pedido de impugnação em face do veículo ser vendido por concessionária autorizada pelo fabricante, por entender que tal indicação restrinja o potencial da competitividade.

Assim, diante do ponto abordado pela empresa, esta Comissão traz a seguinte consideração:

**- O VEÍCULO SER VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE.**

Alega a impugnante que (...) Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações acima para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de nº 8.666/93.(...) De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de nº 8.666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3º, inciso II da Lei de nº 10.520/2012.

Continua alegando que (...) Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: "para efeito deste Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte



*coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230, XXI, 231 V e X, do Código de Trânsito Brasileiro. Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei de 6.729/79: Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos. (...) Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo 0km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.*

Nesse caso em questão, a Administração não está limitando a competitividade ou ferindo a isonomia, trata-se na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar a melhor proposta, para aquisição do veículo em tela.

Dito isto, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, haja vista que em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um seminovo, já que somente esses (fabricante e concessionária) emitem notas fiscais diretamente para a administração.

A lei 6.729/79, em seu artigo 15 prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas a administração pública, (...) dessa forma, quando o **veículo for revendido por não concessionário ou como consumidor final, nesse caso, a Administração Pública, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.** Sendo assim, entendemos que o edital não deva sofrer qualquer alteração quanto a esse aspecto.

Portanto, não há o que se questionar de restrição da competitividade ao fato de se exigir que o veículo seja vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou por ele próprio, uma vez que só podem emitir o primeiro emplacamento o fabricante e a concessionária.

Nesta senda, conclui-se que não há razão da impugnança, visto que as determinações impostas no edital, estão em conformidade com as exigências legais para o fim específico.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE



Ante o exposto, **julgo improcedente em sua totalidade os argumentos apresentados pela empresa FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA-M, mantendo o edital inalterado.**

**Horizonte, 30 de setembro de 2019.**

  
Rosilândia Ribeiro da Silva

**Pregoeira do Município de Horizonte/CE**